



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS NA RELAÇÃO DE CONSUMO COM DESTAQUE**  
**AS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS DE ADESÃO**

**Silvia Souza Rabelo**  
**Professora-Orientadora: Renata Mendonça Morais Barbosa Marins**

**Itabaiana**  
**2019**

**SILVIA SOUZA RABELO**

**DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS NA RELAÇÃO DE CONSUMO COM DESTAQUE  
AS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS DE ADESÃO**

**Trabalho de Conclusão de Curso –  
Artigo – apresentado ao Curso de  
Direito da Universidade Tiradentes –  
UNIT, como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.**

**Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.**

**Banca Examinadora**

---

**Prof.<sup>a</sup> Orientadora: Renata Mendonça Morais Barbosa Marins  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

## DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS NA RELAÇÃO DE CONSUMO COM DESTAQUE AS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS DE ADESÃO

Silvia Souza Rabelo<sup>1</sup>

### RESUMO

O código de defesa do consumidor trouxe em seu texto de lei a novidade do Princípio da Boa-fé objetiva, o qual traz importantes consequências para toda a disciplina da proteção contratual. A boa-fé diz respeito a indagação objetiva e geral da conduta do sujeito em todas as fases contratuais, servindo a partir de suas funções, como parâmetro de interpretação dos contratos, identificando o abuso de direito e criação de cláusulas desvantajosas. O presente artigo, tem por objetivo discutir acerca das cláusulas abusivas na relação de consumo com enfoque as cláusulas dos contratos de adesão, analisando a postura do fornecedor de serviços e produtos em face do consumidor, primando pela resolução dos conflitos que possam surgir ao decorrer da fase contratual ao se deparar, o consumidor, com cláusulas abusivas pré-determinadas pelo Proponente. Assim, o legislador procurou dispor em lei especial – CDC, o que será considerado nulo de pleno direito as cláusulas abusivas, demonstrando, portanto, o cuidado a pessoa do Consumidor, por ser este parte vulnerável da relação contratual.

**Palavras-Chave:** Cláusulas Abusivas. Contratos de adesão. Direito do Consumidor. Relação contratual.

### ABSTRACT

The consumer defense code brought in its text of law the novelty of the Principle of Objective Good Faith, which has important consequences for the whole discipline of contractual protection. Good faith refers to the objective and general inquiry of the conduct of the subject in all contractual phases, serving as a parameter of interpretation of contracts, identifying abuse of rights and the creation of disadvantageous. The purpose of this article is to discuss the abusive clauses in the

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). E-mail: silvia\_rabelo@hotmail.com

consumer relation with a focus on the clauses of the contracts of adhesion, analyzing the attitude of the supplier of services and products to the consumer, focusing on the resolution of conflicts that may arise during the course of the contractual phase when faced by the consumer, with unfair clauses predetermined by the Bidder. Thus, the legislator sought to dispose in a special law - CDC, which will be considered null and void the abusive clauses, thus demonstrating the care of the person of the Consumer, as this vulnerable part of the contractual relationship.

**Keywords:** Abusive Clauses. Accession contracts Consumer Rights. Contractual relationship.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda sobre as cláusulas abusivas da relação de consumo, com destaque as cláusulas dos contratos de adesão. Apesar do tema proposto ser corriqueiro, ele nunca irá deixar de existir e demandar no mundo jurídico, pois o consumismo se espalha fortemente na sociedade e cada vez mais os problemas surgem nos contratos de adesão, por serem mal interpretados, elaborados e por muitas vezes abusivos. Ou seja, são contratos longos e pela falta de clareza, usando termos técnicos, tática esta utilizada pelo Fornecedor, fazendo com que o Consumidor de pronto assine e só depois possa se dá conta dos reais efeitos jurídicos.

Assim, será analisada em um primeiro capítulo a conceituação das cláusulas abusivas na relação contratual e o seu rol exemplificativo de nulidades, tendo este tema ganhado força legal em 1990, sob a Lei nº 8.078. Logo em seguida, no segundo capítulo, de forma bem clara, um estudo de ideias sobre o que vem a ser as cláusulas abusivas do contrato de adesão, trabalhando com ênfase, explicando a sua natureza jurídica, características, mostrando a diferença entre fornecedor e consumidor; tratando de dois princípios que se destacam no contrato de adesão, quais sejam: a Boa-fé objetiva e a Equidade, bem como, analisa a problemática encontrada na abusividade imposta pelo Fornecedor de serviços e produtos frente ao consumidor, por este ser parte vulnerável as práticas comerciais contratuais.

Para o desenvolvimento do presente artigo, fora utilizado o método bibliográfico, analisando o tratamento dado pelos doutrinadores a este assunto,

exigindo também o conhecimento do código de defesa do consumidor, bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

## **2 DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS NA RELAÇÃO DE CONSUMO**

### **2.1 Conceito**

Inicialmente cumpre esclarecer que as cláusulas abusivas na relação de consumo, são aqueles que ofendem a boa-fé objetiva, princípio este que permeia a relação de consumo entre o fornecedor e o consumidor e que preza pelo bom comportamento dos mesmos; inclusive a do fornecedor, pois o consumidor é considerado a parte vulnerável desta relação.

Logo, nesta mesma linha de raciocínio:

[...] cláusulas abusivas são aquelas, especialmente em contratos de consumo, em que uma parte se aproveita de sua posição de superioridade para impor em seu benefício vantagens excessivas ou que defraudam os deveres de lealdade e colaboração pressupostos pela boa-fé, ou, sobretudo, destroem a relação de equivalência objetiva pressuposta pelo princípio de grave desequilíbrio entre os direitos e as obrigações de uma e outra parte (MANDELBAUM, 1996, p. 207).

Desta forma, a boa-fé elevada a princípio de direito contratual não é, naturalmente, apenas a boa-fé subjetiva, mas, sobretudo, a boa-fé objetiva. Um padrão de conduta imposto objetivamente pelo legislador, obrigando as partes contratantes à sua fiel observância (KHOURI, 2009).

### **2.2 Das nulidades e o seu rol exemplificativo**

O Código de defesa do Consumidor dispõe em seu artigo 51, um rol exemplificativo de nulidades de cláusulas contratuais de pleno direito, reputadas abusivas ao fornecimento de produtos e serviços.

Nos contratos da relação de consumo, se supostamente constate cláusulas abusivas, o Magistrado está autorizado, em qualquer demanda envolvendo esta relação de consumo, independentemente de pedido do consumidor, afastar a cláusula viciada do contrato, impedindo-lhe qualquer produção de efeitos (KHOURI, 2009).

Isto é, a cláusula abusiva será afastada, e conseqüentemente nula, vindo o Fornecedor a ser responsabilizado por qualquer tipo de vício do produto ou serviço que oferecer no mercado, independentemente de ter havido culpa ou não.

Neste sentido, destaca Nelson Nery Jr. (apud BENJAMIN, 2016): “sempre que verificar a existência de desequilíbrio na posição das partes no contrato de consumo, o juiz poderá reconhecer e declarar abusiva determinada cláusula, atendidos os princípios da boa-fé e da compatibilidade com o sistema de proteção ao consumidor” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor).

Conclui-se então, que as cláusulas abusivas poderão estar em qualquer tipo de contrato/negócio jurídico, tendo como exemplo mais comum o contrato de adesão, sendo estas declaradas nulas e conseqüentemente sem eficácia jurídica.

### **3 DOS CONTRATOS DE ADESÃO**

#### **3.1 Conceito**

É um tipo de contrato jurídico, podendo ser de forma bilateral ou plurilateral, quando apenas uma das partes, decide de forma prévia quais as cláusulas (condições, direitos e deveres) serão incluídas neste contrato, de modo que a outra parte, apenas aceitará ou não com o que está inserido no contrato. Ressalta-se que esta parte ficará impedida de modificar substancialmente as condições do contrato.

O art. 54 do CDC, assim dispõe:

Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§5º (Vetado)

Neste artigo, existem dois parágrafos importantes que devem ser destacados, quais sejam: §§ 3º e 4º. Assim, dispõe BENJAMIN, 2016, p. 396:

A análise conjunta dos dispositivos evidencia que o Fornecedor deve cuidar para que o consumidor compreenda adequadamente seus direitos e obrigações decorrentes do vínculo contratual que será estabelecido a partir da assinatura do contrato de adesão. Ora, se o contrato é elaborado pelo fornecedor, sem possibilidade de alteração substancial do documento, é justo que o aderente (o consumidor) compreenda o conteúdo do contrato, conheça as suas obrigações, saiba das consequências financeiras de assinatura do instrumento.

No contrato de adesão, não se discutem as cláusulas, pois não existe um acerto prévio ou uma discussão de cláusulas, entre as partes dessa relação contratual. O que se dá é o fenômeno puro e simples da adesão ao contrato realizado de forma unilateral pelo fornecedor.

O Contrato de adesão por ser elaborado unilateralmente pelo Fornecedor, é reflexo inevitável de um esforço de resguardar os interesses econômicos do empresário. Embora permitido pelo Código de defesa do Consumidor, há inúmeros limites normativos, tanto quanto a apresentação do documento (arts. 46 e 54, §§3º e 4º), quanto ao seu conteúdo (art. 51) (BENJAMIN, 2016, p. 395).

Tal contrato não necessariamente precisa ser assinado manuscritamente, diante da modernização e desenvolvimentos tecnológicos que vivemos diariamente, o contrato de adesão vem evoluindo juntamente. Ou seja, além do contrato impresso, também é possível aderir a um contrato de adesão através do telefone celular, bem como a internet.

Todavia, o Fornecedor deve elaborar os contratos de adesão de forma acessível e clara, de modo que proporcione a rápida compreensão do consumidor

para com a respectiva cláusula, trazendo segurança na relação contratual das partes e o perfeito equilíbrio do contrato.

### **3.2 Da natureza jurídica e as suas características gerais**

Como sabemos, o contrato de adesão tem como especificidade a contratação em massa, por ser um negócio jurídico uniforme, rígido - por ter as suas cláusulas já determinadas e gerais, que atingem a uma grande quantidade de pessoas.

O contrato de adesão se diferencia dos demais contratos tradicionais, pois este geralmente é consensual, há um debate entre as partes, definindo as cláusulas do contrato, já àquele é um contrato de forma unilateral, definido pelo Fornecedor do produto e/ou serviço, qual seja, o Proponente, sendo tal contrato direcionado ao público em geral, mais conhecido nesta relação como Consumidores.

### **3.3 Fornecedor**

É considerado todo aquele que de forma direta ou indireta presta serviços ou coloca produtos no mercado de consumo, com habitualidade da atividade.

Conforme preceitua o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Diante disso, verifica-se que o conceito de Fornecedor abarca todos os envolvidos da cadeia de comercialização e produção.

### **3.4 Consumidor**

No mundo jurídico dos contratos de consumo há dois exemplos de consumidores: os hipervulneráveis, que são: idosos, crianças, gestantes, pessoas

portadoras de necessidades especiais, enfermos e o Equiparado que é a coletividade de pessoas que haja intervindo na relação de consumo; pessoas expostas às práticas de consumo.

O CDC, em seu art. 2º, caput e parágrafo único, art. 17 e art. 29, define legalmente o que vem a ser consumidor. Vejamos:

Art. 2º: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

(...)

Art. 17: Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

(...)

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Diante do exposto acima, observa-se que a figura do consumidor não é apenas aquela que adquire um serviço ou produto, mas também a coletividade de pessoas de uma relação de consumo.

### **3.5 Das cláusulas abusivas dos contratos de adesão**

Com o dinamismo do atual mercado, devido a agilidade de compra e venda de serviços e produtos, surgiu a figura jurídica do contrato de adesão. É quase impossível vermos contratos de adesão serem realizados no momento em que as partes estão celebrando tal contrato, desta forma, por ser o contrato jurídico realizado por uma das partes, qual seja, o Fornecedor, este pode realizar as cláusulas que tragam desvantagem para o consumidor.

Um aspecto preocupante constatado no mercado brasileiro tem sido a adoção de condutas ilícitas pelos fornecedores de produtos e/ou serviços ao inserirem cláusulas contratuais abusivas nos contratos de adesão, como forma de enriquecimento ilícito, valendo-se da vulnerabilidade informacional, jurídica, econômica e técnica do consumidor que encontra-se em posição de desvantagem em relação ao fornecedor, pois este muitas vezes amparado por uma consultoria jurídica e contábil adota posturas estratégicas abusivas e

ilegais para beneficiar-se do despreparo e do desconhecimento do consumidor.

A título exemplificativo, podemos citar como cláusulas abusivas: as que preveem imposição de multas rescisórias superiores a 10%; multas por inadimplemento superiores a 2%; juros contratuais extorsivos superiores a 2% ao mês (salvo as financeiras que estão autorizadas a tal cobrança); impõem a perda de todas as parcelas pagas no caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel; entre outras.

(...)

Podemos conceituar o enriquecimento ilícito como a apropriação indevida de bens por uma pessoa em detrimento de outra, sem que haja previsão legal dessa atitude. Logo, se o Fornecedor estipula cláusulas contratuais abusivas, cobrando juros, multas, preços extorsivos, entre outras, ficará caracterizado o seu enriquecimento ilícito.

Como dito anteriormente, o uso indiscriminado das cláusulas abusivas nos contratos de consumo pelo fornecedor faz com que este enriqueça-se ilicitamente às custas do consumidor contribuindo tal atitude para a ocorrência do superendividamento (MOREIRA, Poliana Delpupo).

Assim, constatado o abuso das cláusulas no contrato de adesão, o consumidor de pronto deve questioná-las e não aceitá-las, pois como estabelecido pelo Código de defesa do Consumidor, tais cláusulas são nulas de pleno direito. Se não observadas, essas cláusulas podem exonerar, atenuar e até mesmo impossibilitar a responsabilidade do Fornecedor na relação contratual frente ao consumidor, são absurdos existentes, mas que podem ser anuladas diante de uma revisão contratual em um processo judicial. Ressalta-se que o contrato não será anulado como um todo, mas nas cláusulas em que constate-se a abusividade e onerosidade excessiva do Fornecedor.

Todavia, se da ausência da cláusula abusiva decorrer ônus excessivo a qualquer das partes, todo o contrato deve ser invalidado, restituindo-se ao estado anterior (art.182 do Código Civil). Nesta hipótese, cabe ao consumidor requerer indenização pelos prejuízos decorrentes da nulidade do contrato (BENJAMIN, 2016, p.406).

Dessa forma, interessante trazer à baila a ementa do STJ, com destaque ao entendimento firmado ao tratarem de uma revisão de contrato por identificarem cláusula ofensiva ao direito de informação e onerosidade frente ao consumidor: Juros Processual Civil e Civil. Revisão de contrato de arrendamento mercantil (“leasing”). Recurso Especial. Nulidade de cláusula por ofensa ao direito de informação do consumidor. Fundamento inatacado. Indexação em moeda estrangeira (dólar). Crise cambial de janeiro de 1999 – Plano real. Aplicabilidade do art. 6º, inciso V do CDC. Onerosidade excessiva caracterizada. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. Necessidade de prova da captação de recurso financeiro proveniente do exterior. Recurso Especial. Reexame de provas. Interpretação de cláusula contratual. – Inadmitida a alegação de inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de arrendamento mercantil (“leasing”), e não impugnando especificamente, nas razões do Recurso Especial, o fundamento do v.acórdão recorrido, suficiente para manter a sua conclusão, de nulidade da cláusula que prevê a cobrança de taxa de juros por ofensa ao direito de informação do consumidor, nos termos do inc. XV do art. 51 do referido diploma legal, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do Recurso Especial quanto ao ponto. – O preceito insculpido no inciso V do artigo 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor. – A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, a ponto de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas. A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo quebra de paridade contratual, à medida que apenas a instituição financeira está assegurada quanto aos riscos da variação cambial, pela prestação do consumidor indexada em dólar americano.- É ilegal a transferência de risco da atividade financeira, no mercado de capitais, próprio das instituições de crédito, ao consumidor, ainda mais que não observado o seu direito de informação (arts. 6º, III, 31, 51, XV, 52,54, §3º do CDC). Incumbe a arrendadora desincumbir-se do ônus da prova de captação específica de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira quando impugnada a validade da cláusula de correção pela

variação cambial. Esta prova deve acompanhar a contestação (arts. 297 e 396 do CPC), uma vez que os negócios jurídicos entre a instituição financeira e o banco estrangeiro são alheios ao consumidor, que não possui meios de averiguar as operações mercantis daquela, sob pena de violar o art. 6º da lei nº 8.880/94. – Simples interpretação de cláusula contratual e reexame de prova não ensejam Recurso Especial. (BRASIL, STJ, 2002).

Considerando, portanto, o exposto acima, identificada cláusula abusiva, deve ela ser revisada por ser ofensiva ao direito de informação do consumidor, pois o dever de informar incumbe ao fornecedor como um dever acessório no momento da contratação do serviço e/ou produto, ressaltando que tal informação necessariamente deve ser de fácil compreensão. No tocante a onerosidade excessiva, é tido como um desequilíbrio na relação contratual, gerando injustificavelmente uma desproporção na prestação, ultrapassando os limites que devem existir no negócio jurídico, assim, com a possibilidade da revisão contratual, percebe-se a aplicabilidade do Princípio da Equidade.

### **3.6 Dos Princípios da Boa-fé Objetiva e da Equidade**

Para que o contrato, o qual foi firmado entre as partes não seja apenas um instrumento de aquisição de vantagens para o fornecedor, o Princípio da Boa-fé deve ser respeitado nas relações contratuais entre fornecedor e consumidor, no intuito de propiciar a transparência, lealdade e o equilíbrio contratual entre eles.

A boa-fé é uma conduta humana. A conduta que se espera de todos nas relações sociais. É natural, nos ordenamentos jurídicos modernos, que têm a dignidade da pessoa humana como fundamento, a imposição dessa boa-fé nas relações contratuais e, sobretudo, nas relações de consumo, enquanto concretizadora de direitos fundamentais.

(...)

O contrato será considerado objetivamente ofensivo a boa-fé quando se mostre flagrantemente desequilibrado, com concessão de vantagens econômicas exageradas para o fornecedor, bem como se mostre absolutamente desigual em um confronto entre os limitados direitos conferidos ao consumidor e as suas demasiadas obrigações, e por fim, quando frustre as legítimas expectativas criadas nas relações de consumo. Ao passo que o fornecedor, por beneficiar-se do contrato de adesão, que é por ele pré-elaborado, praticamente se autoconcede direitos além dos razoáveis. Esta boa-fé objetiva deve estar presente não só na pactuação das cláusulas do contrato, mas

também na fase que antecede à formação do contrato; da simples mensagem publicitária, que não pode ser enganosa, à proposta, conforme impõe o art. 30 do CDC (KHOURI, 2009, p. 54 e 56).

Já no que tange a Equidade, este permite que o Magistrado possa decidir o conflito das partes, de acordo com as particularidades do caso.

KOURI (2009, p. 59) fala que: O Princípio da Equidade contratual, impõe o equilíbrio entre os deveres e direitos das partes nas relações de consumo, em outras palavras, o equilíbrio entre a prestação e contraprestação, vedando-se a vantagem unilateral exagerada.

Bem como ensina Almeida (2003, p. 46):

O art. 4º do CDC prevê também que deve haver equilíbrio entre direitos e deveres dos contratantes. Busca-se a justiça contratual o preço justo. Por isso, são vedadas as cláusulas, bem como aquelas que proporcionem vantagem exagerada para o fornecedor ou oneram excessivamente o consumidor.

Dessa forma, pode-se dizer que o Código de Defesa do consumidor não aceita o contrato injusto. Se observada as cláusulas consideradas injustas para a figura do consumidor, esta será nula de pleno direito, em razão do Princípio da Equidade.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Através do presente artigo, conclui-se que as cláusulas dos contratos da relação consumerista, tratando-se precisamente sobre as cláusulas dos contratos de adesão, devem ser formuladas e tratadas nos mínimos detalhes, respeitando a figura do consumidor, sendo este a parte que mais tem interesse na relação contratual e por ser parte vulnerável, pois não tem a informação precisa, a capacidade jurídica, econômica e técnica do fornecedor, encontrando-se àquele em uma posição de desvantagem.

Sendo perfeitamente compreendido no transcorrer do estudo, que a relação entre o Fornecedor e Consumidor no contrato de adesão deve sempre buscar e respeitar o justo equilíbrio contratual, transparecendo todas as cláusulas ali expostas, fazendo jus a boa-fé estabelecida pelo Código de defesa do consumidor.

Ressalta-se que o princípio da boa-fé objetiva deve estar presente em todas as fases da relação contratual e não apenas nas cláusulas intituladas como abusivas, tendo em vista que ela deve proteger as justas expectativas criadas pelas partes, ser leal ao oferecer o serviço e/ou produto e equilíbrio valor econômico.

Portanto, aconselha-se que o consumidor leia atentamente as cláusulas ali expostas no contrato de adesão, para que se possa evitar o risco dos reais efeitos jurídicos decorrentes da aceitação das cláusulas abusivas e que o Fornecedor, comece a rever o seu posicionamento na introdução de cláusulas abusivas nos contratos de adesão, procurando sempre garantir o efetivo princípio do direito que rege a matéria, evitando a sua vantagem econômica ilícita e o superendividamento do consumidor.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BENJAMIN, Antonio Herman V. MARQUES, Claudia Lima. BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 7 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em 17 de maio de 2019.

KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do Consumidor: Contratos, Responsabilidade Civil e Defesa do Consumidor em Juízo**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2009.

MANDELBAUM, Renata. **Contratos de Adesão e Contratos de Consumo**. 9 ed. São Paulo: RT, 1996.

MOREIRA, Poliana Delpupo. **Cláusulas abusivas nos contratos de adesão: o enriquecimento ilícito dos fornecedores versus o superendividamento dos consumidores**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19131&revista\\_caderno=10](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19131&revista_caderno=10)>. Acesso em 17 de maio de 2019.

STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 374351 RS 2001/0150325-9. Relator: Ministra Nancy Andrighi, Dj: 30/04/2002. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/288968/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-374351> >. Acesso em 19 de maio de 2019.